

O TRATAMENTO DADO PARA CRIMES COMETIDOS POR PSICOPATAS: UMA ABORDAGEM JURIDICA SOBRE A MEDIDA DE PUNIÇÃO

NASCIMENTO, Glaucia Santos¹
ALMEIDA, Marcelo José Coelho²
COUTO, Gabrielle Paloma Santos Bezerra³
FRIZZO, Eduardo Matzembacher⁴
JUNIOR, Cesar Augusto Danelli⁵

RESUMO: O presente trabalho objetiva elucidar o tratamento dado aos crimes cometidos por psicopatas, tendo como ponto principal a Medida de Segurança e sua aplicação diante de tais crimes. Desta forma, é importante analisar a psicopatia e suas características, bem como se apresenta o transtorno de personalidade antissocial, visto não só no âmbito jurídico como também pela psicologia, psiquiatria e neurociência, visando ainda uma análise sobre as punições e tratamentos dado pelo Direito Penal a fim de sancionar a falta de punições adequadas e ainda medidas que venham a combater tais infrações. Por fim, com subsídio jurídico necessário, explicar sobre a culpabilidade desse agente e sua classificação, validando como melhor forma para sua punição a Medida de Segurança.

Palavras-Chave: Psicopatia, Culpabilidade, Medida de Segurança.

ABSTRACT: This paper aims to elucidate the treatment given to crimes committed by psychopaths, having as its main point the Security Measure and its application in the face of such crimes. Thus, the psychopath and its characteristics will be analyzed, as well as the antisocial personality disorder, seen not only by the legal scope but also by the psychology, psychiatry and neuroscience, also aiming at an analysis of the punishments and treatments given by criminal law in order to penalize the lack of appropriate punishment and measures to combat such information. And also, the punishments and treatment given by Criminal Law in order to sanction the lack of appropriate punishments and even measures that will combat such offenses. Finally, with legal support necessary to explain about the guilt of this agent and its classification, validating as the best way to punish the Security Measure.

Keywords: Psychopathy, Guilt, Security Measure.

INTRODUÇÃO

O Direito Penal se difere de todos os outros ramos do direito por tratar de princípios muito importantes para a sociedade como a liberdade, vida, patrimônio, dentre outros, e ao considerar o seu ordenamento se percebe que nem sempre tal direito consegue achar respostas a todos os atos praticados em sociedade, se pautando por princípios e remédios que possam suprir sua imperfeição. Ocorre que, tais brechas deixam de atender adequadamente e de forma

¹ Acadêmica do 9º período do curso Bacharel em Direito da Faculdade de Balsas-UNIBALSAS. Grupo de Pesquisa em Direito Penal e Processo Penal. E-mail: glaucia.s.nascimento@hotmail.com.

² Professor Orientador do Grupo de Pesquisa em Direito Penal e Processo Penal do curso de Bacharel em Direito da Faculdade de Balsas -UNIBALSAS. E-mail: marcelojcalmeida@hotmail.com.

³ Professora Orientadora do Grupo de Pesquisa em Direito Penal e Processo Penal do curso de Bacharel em Direito da Faculdade de Balsas -UNIBALSAS. E-mail: gabriellepaloma.couto@gmail.com.

⁴ Professor Orientador do Grupo de Pesquisa em Direito Penal e Processo Penal do curso de Bacharel em Direito da Faculdade de Balsas -UNIBALSAS. E-mail: eduardo7frizzo@hotmail.com.

⁵ Professor Orientador do Grupo de Pesquisa de Direito Penal e Processo Penal do curso de Bacharel em Direito da Faculdade de Balsas -UNIBALSAS. E-mail: cesardanelli@gmail.com.

justas, situações peculiares, mas de grande repercussão, por falta de normas estritas que venham a facilitar e sanear essas lacunas.

Uma dessas questões é a imputabilidade do psicopata, levando em consideração as peculiaridades psicológicas desses agentes, que geram no mundo jurídico muitas discussões e opiniões diferentes com relação ao tratamento adequado e efetivo para suas práticas criminosas. Sendo a psicopatia classificado como um transtorno de personalidade antissocial pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Tal transtorno é marcado por uma alteração nas reações impulsivas do ser humano, modificando assim seu olhar sobre pequenos e grandes fatos que se permeiam ao longo de sua vida, modificando também seus sentimentos e relações pessoais.

De tal modo, que em sede de primeiro tópico do presente trabalho, se sobressai o termo psicopatia, seus elementos e conceitos, ressaltando uma análise sobre o psicopata diante da psicologia, psiquiatria e neurociência, demonstrando o transtorno considerado em todo o trabalho. Sendo necessário compreender de fato quem é o psicopata, suas classificações e características, mediante o que dita a OMS e DSM-V-Manual de Diagnostico e Estatística de Transtornos Mentais, devido a esses órgãos é possível compreender de forma detalhada o psicopata, pois apenas conhecendo o indivíduo, suas particularidades que se pode partir para sua culpabilidade.

Através de tal conjuntura, no segundo tópico é necessário entender o conceito analítico de crime, suas definições formais e matérias, adentrando em cada um de seus elementos, em especial a culpabilidade e suas excludentes, para que se possa identificar onde a psicopatia se encaixa no Direito Penal.

Nesse sentido, possibilitando um olhar preciso de onde o psicopata se adentra e sua responsabilização, exaltando no terceiro tópico a Medida de Segurança, que seria a melhor maneira de punição atualmente para esses agentes.

Diante de tudo isto, é possível compreender que o psicopata possui transtorno mental, mas que possui uma inteligência acima da média, poder de persuasão e falta de empatia, fazendo com que esses agentes voltem a cometer novos delitos, provocando sua reincidência. Portanto, é necessário o método dedutivo de pesquisa, pois a resposta para o presente trabalho se faz mediante doutrina, jurisprudência, psicologia e neurociência como subsídio teórico para a compreensão sobre a psicopatia.

1 PSICOPATIA

Para que se possa compreender a temática do trabalho, é necessário analisar-se o conceito do transtorno psicopático, perpassando pela medicina e psicologia, mas em especial pela psicologia jurídica, possibilitando o saber das principais características da psicopatia.

A palavra “psicopatia” conforme o dicionário Aurélio vem do grego “psyche” que significa “alma, espírito, mente, vida” + “pathos” que significa “sofrimento, emoção, sentimento”, sendo o psicopata “Pessoa que sofre de um distúrbio mental, definido por comportamentos antissociais, pela falta de moral, arrependimento ou remorso, sendo incapaz de criar laços afetivos ou de sentir amor pelo próximo” (PSICALISE CLINICA, 2019), contudo ocorre uma contradição entre o conceito da palavra com o entendimento de psicólogos e psiquiatras, o que gera várias definições. Mediante isto, a autora Ana Beatriz Barbosa Silva afirma que “o conceito de psicopatia não é absoluto, sendo alvo de debates entre autores, clínicos e pesquisadores, onde estes utilizam diferentes termos para nomeá-lo” (2008, p.36). Nesse sentido, entende-se que “os psicopatas em seu quadro clínico não apresentam nenhum tipo de desorientação, alucinações ou delírios e, tampouco, sofrimento mental intenso” (SILVA, 2008, p.3).

Contudo, o conceito atual de psicopatia muito se envolve por sua classificação. Deste modo, a Organização Mundial de Saúde⁶ (OMS) conceitua como um distúrbio de personalidade caracterizado “pela inobservância das obrigações sociais, indiferença para com outrem, violência impulsiva ou fria insensibilidade” (OMS, 1998).

A Classificação Internacional de Doenças⁷ da OMS, CID-10 F60.2⁸, refere-se a psicopata como um transtorno de personalidade dissocial, caracterizado por menosprezar as relações

⁶ A Organização Mundial da Saúde (OMS) é uma agência de saúde que se comunica e atende as normas da Organização das Nações Unidas (ONU), liderar questões e parcerias para o desenvolvimento da saúde, estimula pesquisa científica, estabelece normas na área e presta apoios técnicos e de monitoramento de situações que ocorrem no mundo (JUNIOR, 2019).

⁷ A Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID10), fornece códigos relativos à classificação de doenças e de uma grande variedade de sinais, sintomas, aspectos anormais, queixas, circunstâncias sociais e causas externas para ferimentos ou doenças. O manual é organizado pela Organização Pan-americana da Saúde, em conjunto com a OMS (MEDICINANET, 2019).

⁸ F60. 2 [...] por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade. Personalidade: amoral, antissocial, associal, psicopática, sociopática (DATASUS, 2019).

sociais e pela falta de entendimento do sujeito para com outras pessoas, ou seja, estabelece como um Transtorno de Personalidade Antissocial (TPA).

Conforme o CID-10, não seria fácil tratar ou modificar a condição do TPA, uma vez que o indivíduo tende a comportamentos contínuos e não entende meios de contornar tal condição, razão que esse tipo de desvio é tido como normal e aceitável para si.

Nestes termos, os acometidos com o TPA, não absorvem a proposta da punição imposta após cometimentos de crimes, para tais indivíduos, sentimentos alheios, leis e costumes sociais não tem importância para se proceder com atos posteriores, esses atos em sua maioria contrários a leis e princípios regidos em nosso ordenamento jurídico. Esses agentes são em sua maioria agressivos e não toleram padrões diferentes daqueles que se esperava, culpam os outros por seus fracassos e sempre tendem explicações racionais para seu comportamento, seu poder de persuasão é alto, controlando todos a sua volta para que os conflitos se voltem a outros. Dessa maneira, o TPA para Hélio Gomes:

[...] exige a constatação de um padrão permanente de experiência interna e de comportamento que se afasta das expectativas da cultura do sujeito, manifestando-se nas áreas cognoscitiva, afetiva, da atividade interpessoal, ou dos impulsos, referido padrão persistente é inflexível, desadaptativo, exibe longa duração de início precoce (adolescência ou início da idade adulta) e ocasiona um mal-estar ou deterioração funcional em amplas gamas de situações pessoais e sociais do indivíduo (2008, p. 284).

A Associação Americana de Psiquiatria criou o Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais V (DSM-V-TR)⁹, podendo então determinar um padrão acerca dos psicopatas, definindo medidas para caracterizar e diagnosticar o transtorno psicopático, tais critérios explanados pelo código 301.7, onde também apresenta o psicopata como TPA, sendo seus critérios:

- A. Um padrão persistente de experiência interna e comportamento que se desvia acentuadamente das expectativas da cultura do indivíduo. Esse padrão manifesta-se em duas (ou mais) das seguintes áreas: 1. Cognição (i.e., formas de perceber e interpretar a si mesmo, outras pessoas e eventos). 2. Afetividade (i.e., variação, intensidade, labilidade e adequação da resposta emocional). 3. Funcionamento interpessoal. 4. Controle de impulsos.
- B. O padrão persistente é inflexível e abrange uma faixa ampla de situações pessoais e sociais.
- C. O padrão persistente provoca sofrimento clinicamente significativo e prejuízo no funcionamento social, profissional ou em outras áreas importantes da vida do indivíduo.

⁹ O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos da Associação Americana de Psiquiatria descreve as características mais comuns, ou seja, os principais sintomas, de diversos Transtornos Mentais, sendo dividido de forma prática e simples, mas completa. O objetivo do Manual é auxiliar no diagnóstico, tornando-o mais preciso, desta forma, visando o melhor e mais eficaz tratamento, e evitando erros e procedimentos desnecessários aos pacientes (BLASI, 2018).

- D. O padrão é estável e de longa duração, e seu surgimento ocorre pelo menos a partir da adolescência ou do início da fase adulta. Transtorno da Personalidade 647
- E. O padrão persistente não é mais bem explicado como uma manifestação ou consequência de outro transtorno mental.
- F. O padrão persistente não é atribuível aos efeitos fisiológicos de uma substância (p. ex., droga de abuso, medicamento) ou a outra condição médica (p. ex., traumatismo cranioencefálico).

Para tais critérios, são observados os padrões descritos, relacionando-os com o mundo exterior e os pensamentos do próprio agente acometido pelo transtorno, uma vez diagnosticados significa que o agente causa sofrimentos subjetivos para si ou para outros a sua volta. Nos termos do manual, para o diagnóstico ser concretizado é necessária uma avaliação dos padrões de funcionamento a longo prazo, sendo que suas características psicológicas devem estar em evidência para se obter resultados minuciosos sobre o acometido. No entanto, ocorre que por muitas vezes os TPAS são extremamente egossintônicos¹⁰, por não considerar problemas em seus comportamentos, não causam estranheza nítida sobre fatores avaliados no diagnóstico.

Além disso, muito embora a psicopatia tenha termos e conceitos próprios, ainda se confunde muito com a sociopatia, de acordo com Silva “Além de psicopatas, eles também recebem as denominações de sociopatas.” (SILVA, 2008, p. 12). Normalmente os dois se relacionam em sua maioria, pois ambos os indivíduos possuem as mesmas características do TPA, o que os difere é a empatia e o poder de manipulação. Para o sociopata a culpa e o remorso adentram em seus sentimentos, já para o psicopata tende-se a falta completa de empatia, para o psicopata a sua capacidade física de manter controle de suas emoções apenas concretiza e aperfeiçoa o poder de manipulação, conforme estabelece Silva os psicopatas:

[...] são exímios manipuladores, pois sabem articular e convencer facilmente qualquer indivíduo com suas falsas verdades. Contudo, quando são submetidos a testes especializados não conseguem esconder sua superficialidade sobre o conhecimento com relação a inúmeros assuntos (2008, pp. 68-69).

Para o psicólogo canadense Robert D. Hare, o sociopata surge por meios sociais, por experiências próprias vividas, já o psicopata surge a partir de fatores biológicos, ou seja, o TPA se manifesta no próprio indivíduo (HARE, 1993).

Para profissionais na área da psicologia e da psiquiatria, a psicopatia seria um desvio de conduta se agravando para um distúrbio de personalidade. Em sua maioria, os entes com psicopatia incidem em um alto grau de periculosidade, colocando em risco o seu convívio em sociedade.

¹⁰ Se refere a comportamentos, valores e sentimentos que estão em conformidade com necessidades e objetivos do ego pessoal, ou são auto aceitáveis, ideais da própria imagem (AZEVEDO, 2017).

Desta forma, para melhor sedimentar todo esse processo de análise e de constatação do grau psicopático, Hilda Morana, validou no Brasil a escala “PCL-R”¹¹, de Psychopathy Checklist Revised, de autoria de Hare. Morana ainda identificou com essa escala a partir de quando o indivíduo pode ser considerado psicopata, pretendendo medir a personalidade do condenado, obtendo resultados importantes para tentar indicar a possibilidade de reincidência do acometido com TPA.

Diante disto, a escala PCL-R se baseia em descrições psicopáticas, exigindo toda a vida do indivíduo e não se limita a entrevistas, mas sim a uma pontuação de vinte itens, onde cada item se depara com uma característica diferente, ou seja, cada item se revela para falta de empatia, manipulação, desvio de conduta, frieza, mentiras, entre outros. Cada item é quantificado de até três pontos, sendo uma escala de zero a dois, indo com base no nível de gravidade que se apresenta a características, ou seja, o zero significa baixo, um significa médio e dois significa alto (MORANA, 2004). A classificação pode ir até quarenta pontos, sendo seu corte feito quando o indivíduo chega a vinte e cinco pontos, valor esse onde se utiliza o termo TPA.

As características emocionais da personalidade psicopática são de certa forma imprescindíveis para conclusão do presente estudo. Em se tratando de um transtorno psicológico, o emocional e o racional andam juntos em uma mente psicopática, esses indivíduos conseguem saber e diferenciar seus sentimentos, mas não conseguem separá-los “assim, concordo plenamente quando alguns autores dizem, de forma metafórica, que os psicopatas entendem a letra de uma canção, mas são incapazes de compreender a melodia.” (SILVA, 2010, p.13) Sendo o psicopata carente de moralidade, assim “são absolutamente livres de constrangimentos ou julgamentos morais internos e podem fazer o que quiserem, de acordo com seus impulsos destrutivos” (SILVA, 2008, p.36).

Em conformidade com as características emocionais, a falta de empatia convém uma das primeiras emoções dispostas de uma mente psicopática, para Hare, os psicopatas são capazes, por exemplo, de “torturar e mutilar suas vítimas mais ou menos com a mesma inquietação que sentimos ao cortar o peru do jantar do dia de Ação de Graças” (HARE, 2013, p. 60).

Para os psicopatas, o prazer proporcionado em seus atos são o gatilho para cometer crimes, passar por seus obstáculos com excelência os excita e assevera ainda mais sua condição,

¹¹ O “PCL-R” é um exame padronizado, onde se avalia a personalidade do condenado tentando prever possibilidades de reincidência, desta forma podendo haver uma mínima separação dos presos comuns com os psicopatas (MORANA, 2004).

portanto buscam situações que os possibilitem o estado de excitação eterno, razão essa muitas vezes que os atos perigosos ou ditos como ilegais são os de sua preferência (SILVA,2008), “Os psicopatas têm necessidade contínua e excessiva de excitação; eles almejam viver “em alta velocidade”, no limite, onde está a ação. Em muitos casos, a ação envolve quebrar regras” (HARE, 2013. p. 74).

Após as definições expostas da psicologia e psiquiatria, ao se considerar o agente como psicopata é necessário saber a sua devida subdivisão, sendo estas: leve, moderada e grave, caracterizadas a seguir.

A psicopatia leve considera o sujeito como possuidor de todas as características do TPA, no entanto não se manifestam com gravidade. Silva considera psicopatas de grau leve aqueles “se dedicam a trapacear, aplicar golpes e pequenos roubos, mas provavelmente não “sujarão as mãos de sangue” nem matarão suas vítimas” (2015, p.19).

A psicopatia de grau moderado também possui as mesmas características do TPA, tendem a cometer crimes mais danosos as suas vítimas, cabe ressaltar que as duas categorias leve e moderada se relacionam com crimes de cunho financeiro, onde a agressão ocorre em cima do patrimônio de suas vítimas (SILVA, 2015).

Para Silva a psicopatia em grau grave o indivíduo se caracteriza em todos os requisitos do TPA, mas nessa fase os indivíduos transcendem para crimes contra a integridade física de suas vítimas, “botam verdadeiramente a “mão na massa”, com métodos cruéis sofisticados, e sentem um enorme prazer com seus atos brutais” (SILVA,2015, p.19).

Segundo Silva “qualquer que seja o grau ou gravidade, todos, invariavelmente, deixam marcas de destruição por onde passam, sem piedade” (2015, p.20) colocando em destaque que de qualquer forma deve-se atentar a crimes cometidos por esses agentes¹².

Não obstante ao que foi dito, convém dispor sobre estudos atuais da neurociência, tais estudos capazes de demonstrar razões biológicas para a psicopatia, fazendo com que se torne mais fácil seu diagnóstico e conclusão do transtorno.

¹² Silva ainda destaca que esses “predadores sociais” com aparência humana estão por aí, misturados conosco, incógnitos, infiltrados em todos os setores sociais. São homens, mulheres, de qualquer etnia, credo ou nível social. Trabalham, estudam, fazem carreiras, casam, têm filhos, mas definitivamente, não são como a maioria das pessoas: aquelas a quem chamaríamos de “pessoas do bem”. Em casos extremos, os psicopatas matam a sangue-frio, com requintes de crueldade, sem medo de arrependimento. Porém o que a sociedade desconhece é que os psicopatas, em grande maioria, não são assassinos e vivem como se fossem pessoas comuns (2015, p.19).

Deste modo, estudos feitos por cientistas de Neurociência Cognitiva e Afetiva Social, já obtiveram resultados capazes de atestar traços psicopáticos ligados ao aumento de volume e conectividade funcional no córtex pré-frontal, ou seja, razão biológica capaz de assegurar essa disfunção com a psicopatia, onde foram feitos testes com presos do sexo masculino, analisando a conectividade funcional em estado de repouso em áreas cerebrais onde o volume estava relacionado à gravidade da psicopatia (KORPONAY *et al.*, 2017).

Outro grande estudo feito por cientistas em Londres examinaram a primeira diferença entre criminosos violentos com e sem o desenvolvimento da psicopatia, ao compararem cérebros de 66 homens, dentre esses presos comuns e outros internados em clínicas psiquiátricas, homens adultos, dos quais 17 infratores violentos correspondiam ao perfil personalidade antissocial e a síndrome de psicopatia, 27 infratores violentos com transtorno de personalidade antissocial e 22 pessoas não criminosas, compararam as imagens e os resultaram afirmaram que os psicopatas apresentaram volumes de matéria cinzenta significativas, da região anterior rostral do córtex pré-frontal e nos polos temporais, tais áreas importantes para a percepção das emoções, associadas a falta de empatia, medo e culpa (BLACKWOOD, 2012).

Tais resultados vêm sendo importantes para a percepção do que se sabe a cerca deste transtorno, mas não extingue laudos psicológicos ou diagnósticos já procedentes, sendo estes capazes de atestar o TPA ou se aquele agente sofre por tal disfunção.

Nesta feita, médicos e neurocientistas, estudam ainda o porquê dos pacientes com esse tipo de transtorno possuem lesões no cérebro, compreendendo que os indivíduos com lesões no lobo frontal possuem certa dificuldade de ativar emoções, sujeitando o ente a não saber separar o corpo da mente, constituindo uma realidade única pra eles, concluindo a dificuldade que esses agentes tendem a entender as punições impostas a eles, pois o viés das emoções contribui para um entendimento acerca o que se trata essas situações (DEL-BEN, 2005).

Diante de tais estudos, verifica-se que mediante aos transtornos antissociais, a psicopatia muito embora pouco se saiba, cada vez mais estudiosos tentam descobrir novos meios de entender a sua funcionalidade sendo ao mesmo tempo, muito criteriosa e avulsa suas informações, devendo ter cautela e exatidão em sua conjuntura.

Compreendendo as características da psicopatia, deve-se atentar de que modo os crimes praticados por esses indivíduos são abordados pela legislação brasileira, sendo primordial o conhecimento da teoria do crime para o presente estudo, a fim de que se desenvolva a

culpabilidade atribuída a esses indivíduos, e de que forma se dá à reprimenda estatal aos atos por eles cometidos.

2 TEORIA DO CRIME

O Direito Penal (DP) em sua jurisdição tende a proteger princípios e valores fundamentais onde seleciona comportamentos gravosos e nocivos a sociedade, com a finalidade de manter minimamente o convívio social. Para descrever melhor tal segmento jurídico, Fernando Capez (2010) dita que o DP além de selecionar comportamentos não aceitos pela sociedade, descreve e ainda comina consequências e sanções, mas sempre estabelecendo justa aplicação penal.

A teoria do crime tem como principal função determinar os requisitos básicos para que uma conduta seja considerada crime. Tal entendimento é demonstrado pelo autor Fernando Capez (2012) que dita o crime sendo definido por três pontos principais, estes: formal, material e analítico.

Desta forma o ponto formal para Paulo Queiroz (2011), seria que o crime é somente o que a lei à define em sentido estrito, como exemplos o roubo, homicídio, furto, tais ações somente são crimes pois a lei dita e as define como tal, desde modo infração legal é somente aquilo que o legislador definiu. Neste aspecto, a Constituição Federal em seu inciso XXXIX, nos dita que “não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem previa cominação legal”.

No elemento material, segundo Queiroz (2011, p.150) “crime é uma conduta gravemente lesiva de bens jurídico”. Desta forma, as ações que vão de contra aos bens tutelados pelo direito é considerado crime, ainda no aspecto material Bitencourt (2008), fala que crime são ações contrárias aos valores sociais, que exigem uma proibição como por exemplo a ameaça de pena.

Seguindo a explanação é necessário aprofundar o conceito analítico da teoria do crime, pois esta concentra-se em três elementos primordiais para a definição de crime, sendo estes: a tipicidade, ilicitude e a culpabilidade, referindo ao crime um fato típico, ilícito e culpável.

No que se refere a tipicidade, Queiroz (2011) diz que a conduta típica sempre se refere a uma descrição já prevista em normas, ou seja, a conduta criminosa deverá de certa forma estar tipificada em lei, (homicídio culposo), mas não somente o fato teria de ser típico como também ilícito.

Tratando-se de ação ilícita, é aquela contrária ao direito, que não caia em uma das excludentes sendo elas: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular do direito, ou seja, mesmo que o agente cometa homicídio, por exemplo, contudo a conduta se deu em legítima defesa, por mais que o ato esteja tipificado como crime não é ilícito, o que não resta conduta criminosa (QUEIROZ, 2011).

Referente a culpabilidade, deve analisar se o autor do crime é culpável, ou seja, se no momento da ação ele teria a capacidade e condições de agir conforme o direito, segundo Queiroz:

A culpabilidade é, por conseguinte, um juízo de reprovação que incide sobre o autor de um fato típico e ilícito, por lhe ser possível e exigível, concreta e razoavelmente, um comportamento diverso, isto é, conforme o direito (2011, p.153).

Desta forma, ao se considerar cada elemento da teoria do crime, a formação de cada um deles em uma ação criminosa, o crime estará completo. Em especial no que se trata a psicopatia, é imprescindível o estudo completo dos elementos, mas em especial a culpabilidade, sendo neste elemento a demonstração de culpa mediante o transtorno.

Para Capez (2012) a culpabilidade possibilita considerar se alguém é culpado pelo crime, o autor ainda considera “a culpabilidade contesta se o agente do fato deve ou não responder pelo crime cometido.” (2014, p. 318). Neste sentido Prado (2010, p. 383) dita que “a culpabilidade diz respeito ao indivíduo capaz de responder pelas consequências de seus atos. É a busca da proporcionalidade entre a pena e o delito.” Seguindo tal posição o autor confirma que:

A culpabilidade é a reprovabilidade pessoal pela realização de uma ação ou omissão típica e ilícita. Assim, não há culpabilidade sem tipicidade e ilicitude, embora possa existir ação típica e ilícita inculpável. Devem ser levados em consideração, além de todos os elementos objetivos e subjetivos da conduta típica e ilícita realizada, também, suas circunstâncias e aspectos relativos à autoria (PRADO, 2007, p. 434).

Mediante isto, fica expresso que a culpabilidade se volta a um juízo de valor de reprovabilidade que incide na responsabilidade penal, ficando necessário atribuir a alguém essa responsabilidade, ou seja, imputabilidade. Para Bitencourt (2006), a imputabilidade se configura como condições pessoais que tornam o agente capaz juridicamente de ser imputado pelo cometimento de crime.

Tal condição não é definida pelo Código Penal de forma objetiva, ocorrendo uma analogia do art. 26 do CP¹³, abordando critérios mínimos que o agente possa ser inimputável de tal ação criminal por critérios biopsicológicos, tais como imaturidade mental ou por doença mental. Portanto, a imputabilidade se refere a capacidade de o agente ser culpável, ou seja, se no momento da ação delitiva ele teria a capacidade de compreender o fato ilícito, assim como ter a capacidade de comandar e controlar sua própria vontade (PRADO, 2010, p. 395). Diante disto, a imputabilidade é definida como elemento intelectual da reprovabilidade, conforme Bitencourt (2008), o próprio autor da ação ilícita deve reconhecê-la como tal ou, pelo menos, as circunstâncias que a ela envolvam.

Contudo, a inimputabilidade, outro elemento da culpabilidade, se define pela ausência de culpabilidade, sendo o agente isento de pena, nessa forma o transgressor traz consigo uma das condições trazidas pelo art. 26 ou pelo art. 28 § 1º do CP¹⁴. Assim, Nucci (2016, p. 288) define a inimputabilidade como “a impossibilidade do agente do típico e antijurídico de compreensão do caráter ilícito do fato ou de se comportar de acordo com esse entendimento, uma vez que não há sanidade mental ou maturidade”, sendo a principal característica da inimputabilidade, falta de maturidade ou sanidade mental.

Delmanto complementa tal entendimento explicando que:

[...] a imputabilidade é pressuposto da culpabilidade, pois esta não existe se falta a capacidade psíquica de compreender a ilicitude. Por isso, este art. 26 dispõe que há isenção da pena se o agente, por doença mental ou carência de desenvolvimento mental era – ao tempo de sua conduta – incapaz de compreender a ilicitude do fato ou de conduzir-se de conformidade com essa compreensão. Assim, inimputáveis (não-imputáveis) são as pessoas que não têm aquela capacidade (imputabilidade) (2010, p. 47).

A vista disto, a maturidade mental tem a ver com menoridade penal, ou seja, transgressores que no tempo da ação, tenham menos de 18 anos, sendo esta uma hipótese de incapacidade para a culpabilidade, trazidos pelo art. 27 do CP. Já a sanidade mental vem de encontro com a doença mental ou o desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Bitencourt afirma que a “doença mental” se fundamenta como:

[...] condições psíquicas, como por exemplo, certas espécies de neuroses, notadamente as neuroses obsessivo-compulsivas que são consideradas, para o Direito, doença mental. Nessas neuroses o sujeito tem claramente o senso valorativo de sua conduta,

¹³ Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

¹⁴ Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal: § 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

mas não consegue evitar a prática, faltando-lhe autodeterminação, em razão desse distúrbio, dessa enfermidade. Se não tiver essa capacidade, se ela lhe falta inteiramente, no momento da ação, no momento do fato, ele é absolutamente incapaz (2006, p. 442).

Entretanto, para Cunha (2015), o critério biopsicológico nem sempre será considerado como critério para inimputabilidade, exemplo disso, a doença mental, pois a forma como a doença mental se propague no agente que levará ao seu comprometimento de sua autodeterminação ou de sua capacidade intelectual. Nessa conjuntura, pode existir casos onde o agente possui doença mental, entretanto, não o impede de entender o caráter lícito ou ilícito dos fatos a que provoque, sendo nesses casos a doença mental não pode ser requisito suficiente para se atestar a inimputabilidade.

Conforme visto no primeiro tópico, uma das principais características do TPA é a falta de empatia e de responsabilidade pelos atos praticados, considerando tal característica, um dos principais debates jurídicos e doutrinários sobre como punir adequadamente esses indivíduos e onde exatamente eles se encaixariam no DP, já que como explanado a psicopatia, para alguns autores se enquadra como doente mental, como Capez (2012), que defende a psicopatia sendo uma doença mental, onde retira a percepção do agente o tornando inimputável.

Entretanto, no primeiro tópico foi possível verificar por meio de estudos e pesquisas que a diferença entre psicopatia e doente mental, pois diferentemente de doente mental que tende a sofrer de enfermidade o psicopata tem uma boa saúde mental. Sendo que o doente mental não controla suas ações, ele não consegue ter controle sobre seus impulsos, já o psicopata tem o controle dos seus atos, são calculistas, premeditados, se individualizando do doente mental que possui impulso incontrolável. No caso dos psicopatas o ideal é dizer que o que eles fazem não é por falta de controle, mas por pura vontade.

Silva (2010) explica que é errado associar o psicopata a um doente mental e ressalta que para a medicina a psicopatia não se encaixa no rol de doenças mentais, a autora ainda dita que

É importante ressaltar que o termo psicopata pode dar a falsa impressão de que se trata de indivíduos loucos ou doentes mentais. A palavra psicopata literalmente significa doença da mente. No entanto, em termos médico-psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou o pânico, por exemplo). Ao contrário disso, seus atos criminosos não provêm de mentes adoecidas, mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com uma total incapacidade de tratar as outras pessoas como seres humanos pensantes e com sentimentos (2010, p. 32).

Diante disto ao contrário do que aborda Capez, Trindade (2010, p. 160) é firme ao dizer que “o termo ”psicopata” é designado para um amplo grupo de patologias de comportamento, no entanto não classificáveis em qualquer outra categoria de desordem ou transtorno mental.”

Por tais razões, a imputabilidade do psicopata se destacou como principal fonte de estudos da psiquiatria forense, bem como do DP, que busca em tais estudos, principalmente os da neurociência, já exemplificados no primeiro tópico, sedimentar o transgressor psicopata, uma vez que ele se coloca constantemente em ações contrárias ao direito.

Sendo assim, para o DP ainda é um desafio efetivar tratamentos e punições capazes de alterar ou amenizar comportamentos psicopáticos, considerando que a psicopatia se encontra entre uma doença mental e o desenvolvimento mental incompleto. Nesse sentido Hammerschmidt afirma que:

[...] o motivo pelo o qual se pode cogitar a possibilidade de um diminuição da pena por um comprometimento do córtex pré-frontal é a convicção devidamente embasada pela Neurociência –que a lesão pode ocasionar ao indivíduo uma reação muito mais carregada de cólera às situações do cotidiano do que teria o homem médio. Isto é, a sua propensão a reagir da maneira mais passional do que o comum que o legitima a pleitear a possibilidade de diminuição da sua responsabilidade penal (2017, p. 302).

Desse modo, os psicopatas são considerados como fronteiriços, considerando que esses agentes se encontram entre um estado de psicose funcional¹⁵ e o psíquico normal¹⁶, lhe auferindo responsabilidade mínima por seus atos.

Em vista disso, tais indivíduos que se encontram entre a imputabilidade e a inimputabilidade são chamados de semi imputáveis, sendo aqueles agentes que por terem perturbação mental ou desenvolvimento mental incompleto não eram plenamente incapazes de compreender o ato ilícito ao qual praticavam, contudo em relação a sua condição pessoal, tem sua capacidade de compreensão reduzida.

O art. 26, parágrafo único do Código Penal, dispõe sobre a redução de pena de um a dois terços, se o agente, em detrimento de incompleto desenvolvimento mental ou perturbação de sua saúde mental, não era, no tempo da ação delitiva, inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito de sua ação.

¹⁵ A psicose funcional refere-se a uma condição de disfunção mental, identificada como esquizofrenia, uma doença afetiva maior, ou outros distúrbios mentais com características psicóticas (Eugene E. Kercher, 2019).

¹⁶ “Os psicóticos agem de um modo bizarro, assumem posturas estranhas, vestem-se de uma forma excêntrica, têm alucinações, idéias falsas e arrebadoras, confundem os acontecimentos. São quase sempre impulsivos e estão constantemente em risco, pois distorcem a realidade e agem baseados nesta percepção ilusória; eles não têm uma clara consciência de si mesmos e do ambiente em que se encontram” (INFOESCOLA, 2019).

Em tal razão, pode-se concluir que a semi imputabilidade é a perda da capacidade do indivíduo em compreender o caráter ilícito de sua conduta, Capez (2012) assegura que o agente até pode entender o ato praticado e a sua ilicitude, contudo as suas condições mentais não o fazem ter total controle sobre suas ações.

Para Mirabete (2004), a expressão semi imputabilidade não é legítima, pois, para o autor o agente imputável é responsável por suas ações, mesmo que mínima sua capacidade de compreensão. Ocorre então que por decorrência de suas condições pessoais, este acaba agindo com a culpabilidade diminuída. Sendo assim, a imputabilidade limitada ou atenuada, reduz a culpabilidade e constitui uma área de estudos intermediária, um terreno neutro, situado entre a saúde mental e a insanidade (PRADO, 2007).

Por fim, com o entendimento do art. 26, parágrafo único¹⁷, fica clara que a intenção do legislador, era de deixar facultado ao juiz a escolha de reduzir ou não a pena. No entanto, se o magistrado verificar que é caso de diminuição de pena, ele deverá levar em conta o grau de culpabilidade do agente. A também a situação onde o juiz ao julgar uma conduta criminosa, considerando a ação praticada, a culpabilidade e as condições pessoais do agente, esse se sujeitando a alguma particularidade seja TPA, esquizofrenia, dentre outras, poderá o juiz adequar o agente na semi imputabilidade, aplicando então ou uma pena privativa de liberdade ou uma medida de segurança.

Em relação a psicopatia, a maioria dos doutrinadores entendem como sendo sujeitos semi imputáveis, como o autor Mirabete, pois para ele, os psicopatas são doentes mentais com a capacidade parcial de entender o caráter ilícito de suas condutas, o autor ainda expõe que:

A personalidade psicopática não se inclui na categoria das moléstias mentais, mas no elenco das perturbações da saúde mental pelas perturbações da conduta, anomalia psíquica que se manifesta em 50 procedimento violento, acarretando sua submissão ao art. 26, parágrafo único (2004, p. 546).

Contudo, a figura do psicopata ainda é motivo de grandes debates onde se encaixariam na culpabilidade, mas a grande maioria dos doutrinadores levando em consideração as explicações já apontadas em primeiro tópico, nos leva a crer que tais agentes se encaixam como semi imputáveis, perpassando portanto por uma linha muito tênue do que o DP pode nos ditar sobre tais perspectivas, ficando então a cargo dos juristas sua adequada punição sendo uma delas a medida de segurança abordada agora como ponto chave e conclusivo do presente estudo.

¹⁷ Art. 26, Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

3 MEDIDA DE SEGURANÇA

A partir das informações já expostas no presente trabalho, pode-se verificar que as penas são uma resposta do DP aos indivíduos que violam as leis. Tais penas são destinadas aos imputáveis, como visto no segundo tópico, sendo aqueles indivíduos que tem a plena capacidade de compreender a ação ilícita e sua conduta.

Mas em razão de tais penas, o próprio DP pensou em como auferir sanções que realmente tenham o viés de levar esse agente de voltar a sociedade e não apenas de punir, em consonância a tal medida, para aqueles agentes que tendem a um desenvolvimento mental retardado ou incompleto será aplicada a medida de segurança (MS), devido ao fato de serem capazes de compreender o caráter ilícito de sua ação, mas não de controlá-los.

Para Damásio de Jesus (2014, p. 593), “a medida de segurança e as penas são as duas formas de sanção penal.” O autor ainda dita que as sanções penais teriam a função de ressocializar o indivíduo para que ele possa voltar a conviver em sociedade. E em relação a MS, essa teria a natureza de prevenção, pois evitaria que o agente voltasse a cometer novos crimes.

Dito isto, a MS será aplicada nas condições onde os indivíduos de um ato criminoso apresente certa periculosidade, pratica de um fato típico e ilícito, não ocorrência de causas extintivas de punibilidade e distúrbio com as normas sociais, sendo que referente a esse distúrbio venha a se prever que esse agente volte a praticar novos crimes. Portanto, ficando a cargo do Estado aplicar uma medida que venha a impedir tais ações, internando esse agente em locais especiais para tratamentos, tratando-se desta, a forma que o DP luta contra o crime perante indivíduos com TPA, segundo Aníbal Bruno (1967).

Para Capez (2012), a aplicação conjunta de pena e MS, fere o princípio do “non bis in idem”, pois os fundamentos e os fins da pena e da MS são distintos, fazendo com que o mesmo indivíduo suporte as duas penas em consequência de um único fato¹⁸.

Entretanto, após a reforma do Código Penal, o sistema vicariante, ressalta que a pena poderá ser substituída pela MS, diante disto Bitencourt¹⁹ (2008) traça diferenças entre a MS e

¹⁸ Nesse sentido Greco complementa que “Durante a vigência do Código Penal de 1940, prevalecia entre nós o sistema do duplo binário, ou duplo trilho, no qual a medida de segurança era aplicada ao agente considerado perigoso, que havia praticado um fato previsto como crime, cuja execução era iniciada após o condenado cumprir a pena privativa de liberdade [...]” (2008, p. 675).

¹⁹ Bitencourt dita que “Consciente da iniquidade e da disfuncionalidade do chamado sistema “duplo binário”, a Reforma Penal de 1984 adotou, em toda a sua extensão, o sistema vicariante, eliminando definitivamente a aplicação dupla de pena e medida de segurança, para os imputáveis e semi-imputáveis. A aplicação conjunta de pena e medida lesa o principio do ne bis in idem [...]. Era a maior violência que o cidadão sofria em seu direito de

a pena, segundo o autor a pena tem caráter retributivo preventivo, já a MS tem caráter apenas preventivo, sendo que a pena se fundamenta na culpa do agente e a MS na sua periculosidade.

Mas para alguns autores como Mirabete (2004), a MS não deixa de ser uma sanção penal, pois visa a prevenção, mas aqui, seu fim social se retrata com a finalidade de recuperar tais indivíduos com tratamentos curativos.

Em relação a imposição da MS existem alguns requisitos a serem observados, sendo um deles a periculosidade, tratando-se do reconhecimento da possibilidade que o autor do fato tenha para voltar a praticar novos delitos, nesse sentido se adentra a figura do TPA, como ressalva o primeiro tópico do presente trabalho, o psicopata não deixa de praticar novos delitos mesmo após o cumprimento de sua pena, outro requisito para alcançar a MS é a ausência de imputabilidade plena. Nesse sentido, Bitencourt dita:

O agente imputável não pode sofrer medida de segurança, somente pena. E o semi-imputável só excepcionalmente estará sujeito à medida de segurança, isto é, se necessitar de especial tratamento curativo, caso contrário, também ficará sujeito somente a pena: pena ou medida de segurança, nunca as duas (2008, p. 704).

Assim, a MS é aplicada aos inimputáveis e aos semi imputáveis, sendo que o DP, utiliza duas possibilidades de MS, sendo elas a internação e o tratamento ambulatorio. Mediante isto, é importante demonstrar além da finalidade da MS, a sua cominação legal no DP, em seu art. 96:

As medidas de segurança são: I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; II - sujeição a tratamento ambulatorial. Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

Nesse contexto, o agente é destinado a outros tipos de estabelecimento, como hospitais de custódia, locais com dependência médica adequada e tratamentos ambulatorios. Contudo o que se verifica no Brasil historicamente seria uma precariedade dessas instalações, devido a isso não é possível obter resultados desejados e previstos na legislação, deste modo, muitos autores fazem severas críticas ao sistema brasileiro, como dita Rogério Greco:

Cientes de que o Estado não fornece o melhor tratamento para seus doentes, devemos deixar de lado o raciocínio teórico e ao mesmo tempo utópico de que a medida de segurança vai, efetivamente, ajudar o paciente na sua cura. Muitas vezes o regime de internação piora a condição do doente (2008, p. 680).

Observando ainda que os acometidos por TPA, nem sempre são avaliados de forma efetiva a fim de se constatar a inimputabilidade ou a semi imputabilidade, suprimindo ao que o

liberdade, pois, primeiro, cumpria uma pena certa e determinada, depois, cumpria outra “pena”, esta indeterminada, que ironicamente denominavam medida de segurança” (2011, p. 781).

Código Penal adotou, como forma de avaliação o critério biopsicológico para apurar a inimputabilidade. Considerando que, o princípio da individualização da pena não é respeitado, ocorrendo este também no momento da execução penal, conforme expressa o art. 5º da Lei de Execuções Penais nº 7.210/84²⁰, no qual o agente condenado será classificado, segundo seus antecedentes e sua personalidade, para orientar sua individualização na execução penal. O autor Rogério Greco dita que:

Com os estudos referentes à matéria, chegou-se paulatinamente ao ponto de vista de que a execução penal não pode ser igual para todos os presos – justamente porque nem todos são iguais, mas sumamente diferentes – e que tampouco a execução pode ser homogênea durante todo o período de seu cumprimento. Não há mais dúvida de que nem todo preso deve ser submetido ao mesmo programa de execução e que, durante a fase executória da pena, se exige um ajustamento desse programa conforme a reação observada no condenado, só assim se podendo falar em verdadeira individualização no momento executivo. [...] A individualização, portanto, deve aflorar técnica e científica, nunca improvisada, iniciando-se com a indispensável classificação dos condenados a fim de serem destinados aos programas de execução mais adequados, conforme as condições pessoais de cada um (2015, p.120-121).

Quanto ao prazo de duração da internação a MS tem diversos entendimentos, um deles seria de que o prazo seria até a recuperação total do agente, sendo esta aferida pela psiquiatria. Tal entendimento tem base no §1º do art, 97 do Código Penal²¹, ditando ser indeterminado o prazo de internação, entretanto, a segunda parte do mesmo paragrafo dita que o prazo mínimo seria de até 3 (três) anos. No parágrafo 2º ²²do mesmo artigo, dispõe que a perícia médica deve ser realizada ano a ano ou a qualquer tempo caso o juiz determine.

Nesse ponto, em relação ao parágrafo 1º do art. 97 do Código Penal, surgiram várias críticas contanto ao prazo de internação, alegando que se trataria de prisão perpétua, como dita o autor Bitencourt, onde:

Pode-se, assim, atribuir, indiscutivelmente, o caráter de perpetuidade a essa espécie de resposta penal, ao arripio da proibição constitucional, considerando-se que a pena e medida de segurança são duas espécies do gênero sanção penal [...]. No entanto, não se pode ignorar que a Constituição de 1988 consagra, como uma de suas cláusulas pétreas, a proibição de prisão perpétua; e, como pena e medida de segurança não se distinguem ontologicamente, é lícito sustentar que essa previsão legal – vigência por prazo indeterminado da medida de segurança – não foi recepcionada pelo atual texto constitucional (2011, p. 786).

Diante disto, eis que surge a figura do psicopata, semi imputável, portador de um desvio de personalidade antissocial, transgressor e por tal razão se faz necessária uma punição

²⁰ Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

²¹ § 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

²² § 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

adequada a esses agentes, sendo esta uma necessidade social. Mesmo com desvio de personalidade antissocial, o psicopata consegue entender suas ações e executá-las com maestria, nesse sentido se faz necessário ao direito punir e tentar de certa forma parar a reincidência dos crimes praticados pelos TPA.

Dessa forma, alguns autores agregam ao psicopata a adoção de uma punição de pena diminuída devido a sua semi imputabilidade, ficando também reconhecida por juristas, ambos corroborando que esta seria a melhor forma de punição. Levando em consideração que tais indivíduos com TPA condenados a cumprir pena de prisão, após o cumprimento de pena não se arrependem e voltam a cometer novos crimes, esses agentes não se arrependem de seus atos e não possuem uma capacidade de aprender com as sanções impostas. Desta forma, Trindade dita que:

A psicopatia representa verdadeiro desafio para a psicologia jurídica e forense, tanto pela dificuldade de diagnóstico, quanto por sua relevância como ciência auxiliar ao sistema de justiça, que necessita saber qual o lugar institucional mais adequado desses indivíduos e como trata-los. Os criminosos que revelam comportamento psicopático necessitam de atenção especial, devido à elevada probabilidade de reincidir (2009, p. 138).

Tal entendimento também é concebido por Silva (2010) onde expõe que o psicopata tem duas vezes mais chances de se tornar reincidente, em comparação com agentes criminosos ditos como normais. Quando tais crimes envolvem violência exacerbada a reincidência aumente para três vezes mais.

Para o autor Hammerschmidt (2017), pode até existir um consenso entre a MS e a responsabilização penal do psicopata, no momento em que tais medidas vem com o intuito de ressocialização e reabilitação do psicopata, isso não poderia ser impedimento para que o tratamento fosse contínuo e duradouro, só assim o caso restaria solucionado, uma vez que os agentes cometidos com TPA são extremamente perigosos a sociedade, sendo impossível trazer de volta esse agente a sociedade pelo fato de haver um tratamento eficaz ou cura para tal circunstância.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando todo o exposto, fica evidente que atribuir ao Transtorno de Personalidade Antissocial uma Medida de Segurança seria o mais adequado, observando as limitações que o ordenamento jurídico brasileiro enfrenta bem como principal motivo o modo como o psicopata reage às penalizações impostas a ele, demonstrando completa irrelevância para as mesmas.

Desde modo, tal entendimento pode ir de contra ao princípio da proporcionalidade que objetiva a proibição de excessos, verificando a equivalência entre a pena cominada e os meios empregados pelo infrator, tentando evitar medidas abusivas.

Em um primeiro momento do presente trabalho se evidenciou a psicopatia e suas características, sobretudo expondo que a psicopatia se demonstra em um sujeito manipulador, frio e com inteligência acima da média, contudo no mesmo tópico foi possível verificar a diferença entre doença mental e psicopatia que nada mais é que um transtorno de personalidade antissocial, sendo neste ponto utilizado a escala Psychopathy Checklist-Avaliação de Psicopatia, onde se definiu o padrão de comportamento dos psicopatas.

No segundo e terceiro tópicos, é visto onde a psicopatia se encaixa no Direito Penal, bem como a forma adequada de punição que se utiliza para tais indivíduos, adentrando pela teoria do crime e pela Medida de Segurança, que nem sempre será a melhor maneira de sanar os problemas expostos no presente trabalho, pois a psicopatia não tem cura e hoje ainda não há um tratamento eficaz capaz de retornar esse agente a sociedade, pois para o psicopata o prazer caminha junto com os crimes a que comete e tais pensamentos são difíceis de modificar, e outro grande problema seria a análise psicológica desse agente, muitas das vezes precária e sem recursos, acabam passando despercebido o que gera outros problemas que agravam essa condição.

Nesse sentido, o que fica é uma forma abstrata de adequar o crime cometido pelo psicopata e a legislação, devendo o jurista analisar e sedimentar da melhor forma a pena para que os valores e princípios do ordenamento brasileiro sejam respeitados, uma tarefa árdua, pois nosso código ainda é inerte e carece de mudanças necessárias.

Diante de todo o exposto, a responsabilidade penal do psicopata é ainda um tema delicado e cheio de lacunas o que torna difícil para o código penal cominar penas que tenham um viés principiológico e social para esses agentes, considerando ainda a mente psicopática difícil de um parecer com exatidão e não haver um tratamento curativo para esses casos, restando ao Direito Penal a busca de uma solução adequada quanto a responsabilidade penal do psicopata.

REFERENCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual Diagnóstico e estatístico de Transtornos Mentais: DSM-5**. Porto Alegre: Artmed, 2014.

AZEVEDO Tiago. **Egossintônico e Egodistônico: Significado, Transtornos e Freud.** Psicoativo, 2017. Disponível em: < <https://psicoativo.com/2017/05/egossintonico-e-egodistonico-significado-transtornos-e-freud.html>>. Acesso em: 25/09/2019.

BATISTA Talita. **Psicopatia no sistema prisional brasileiro.** Jus, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59236/psicopatia-no-sistema-prisional-brasileiro/3>> Acesso em 29/04/2019.

BISCALQUINI JR, Hamilton. **Psicopata.** Linkedin, 23 de dezembro de 2015. Disponível em: < https://www.linkedin.com/pulse/psicopata-hamilton-biscalquini-jr?trk=portfolio_article-card_title>. Acesso em: 19/05/2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral, volume 1.** 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2006.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial 4.** 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1.** 16ª edição. São Paulo: Saraiva. 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal Parte Geral.** 10º edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

BLACKWOOD *et al.* **O Cérebro Antissocial: A Psicopatia Importa. Uma investigação Estrutural de MRI de Delinquentes Violentos Masculinos Antissociais.** Jama Network, MA, MD, MRCPsych, Departamento de Ciências Forenses e de Neuro desenvolvimento, Instituto de Psiquiatria, King's College London. Fevereiro de 2012. Disponível em: <<https://jamanetwork.com/journals/jamapsychiatry/article-abstract/1149316>> Acesso em 02/05/2019.

BLASI Gabriela. **O que é e para que serve o DSM – V? (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais).** Mundo da Psicologia. Disponível em: <<http://mundodapsi.com/o-que-e-e-para-que-serve-o-dsm-v-manual-estatistico-e-diagnostico-de-transtornos-mentais/>> Acesso em: 10/05/2019.

BRASIL. **Constituição Federal 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25/10/2019.

BRASIL. **Lei De Execução Penal. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 25/10/2019.

BRASIL. **Lei nº 7209, de 11 de julho de 1984 – Código Penal.** Disponível em: < <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103279/lei-7209-84>>. Acesso em: 26/10/2019.

BRUNI, Ana Maria C. **Psicopatas.** Disponível em: < <http://psicopatass.blogspot.com/2009/11/cerebro-do-psicopata-cerebros-doentes.html>>. Acesso em: 23/08/2019.

CAPEZ, Fernando, **Curso de Processo Penal.** 19º edição, Editora: Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2003.

CID- 10/Organização Mundial da Saúde; tradução Centro Colaborador da OMS para a Classificação de Doenças em Português. 10ª edição.rev.-São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007.

DATASUS. **F60-F69 Transtornos da personalidade e do comportamento do adulto**. Disponível em: <http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f60_f69.htm> Acesso em: 04/05/2019.

DEL-BEM, Cristina M. **Neurobiologia do transtorno de personalidade anti-social. Neurobiology of anti-social personality disorder**. Archives of Clinical Psychiatry (São Paulo), Rev. psiquiatria clínica. vol.32 no.1 São Paulo 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-60832005000100004>. Acesso em: 23/10/2019.

DICIO. **Dicionário Aurelio**, 15/05/2019. Disponível em: < <https://www.dicio.com.br/aurelio-2/> > , Acesso em: 12/05/2019.

DIRK EM GEURTS *et al.* **A conectividade neural durante a expectativa de recompensa dissocia os criminosos psicopatas de indivíduos não-criminosos com altos traços psicopáticos impulsivos / antissociais**. *Neurociência Cognitiva Social e Afetiva*, Volume 11, Número 8, agosto de 2016. Disponível em <<https://academic.oup.com/scan/article/11/8/1326/2413915>> Acesso em 02/05/2019.

Disponível em: <<https://www.publico.pt/2012/05/10/ciencia/noticia/o-cerebro-dos-psicopatas-tem-menos-massa-cinzenta-1545456#/0>> Acesso em 01/05/2019.

DSM-5 / American Psychiatric Association, tradução. Maria Inês Corrêa Nascimento et al., revisão técnica: Aristides Volpato Cordioli *et al.*, Porto Alegre: Artmed, 2014.

GALDINO, Aline. **Psicopatas**. Blog da Aline Galdinopsi. 13 junho. 2012. Disponível em:< <http://alinegaldinopsi.blogspot.com/2012/06/psicopatas.html> > . Acesso em: 04/08/2019.

GERSCHENFELD A. **O cérebro dos psicopatas tem menos massa cinzenta**. Disponível em: <<https://www.publico.pt/2012/05/10/ciencia/noticia/o-cerebro-dos-psicopatas-tem-menos-massa-cinzenta-1545456#/0>> Acesso em 01/05/2019.

GOMES,Hélio, **Medicina Legal**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1994.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 5ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 10ª edição. Niterói - Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 10ª edição. Niterói - Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

HAMMERSCHMIDT, Denise. **Direito penal, psicopatia e neurociência**. Curitiba: Juruá Editora, 2017.

HARE, R. D. **Manual Escala Hare PCL – R: critérios para pontuação de psicopatia.** Versão Brasileira Hilda Morana. São Paulo: Casa do Psicólogo

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós.** Porto Alegre: Artmed, 2013.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal. Vol. I.** Tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

ICLINIC. **O que é CID 10? Saiba mais sobre seus principais códigos.** Iclinic, Disponível em: <<https://blog.iclinic.com.br/o-que-e-cid-10/>>. Acesso em: 06/04/2019.

JESUS, Damásio de. **Direito penal, volume 1.** Parte geral. 32ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

JESUS, Damasio de. **Direito Penal.** Parte Geral. 31º ed. São Paulo; Editora: Saraiva, 2010.

JULIAN C. MOTZKIN *et al.*, **Conectividade pré-frontal reduzida em psicopatia.** *Jornal de Neurociência, Journal of Neuroscience*, vol. 31, edição 48. Novembro de 2011. Disponível em <<http://www.jneurosci.org/content/31/48/17348>> Acesso em 01/05/2019.

JUNIOR Antonio Gasparetto. **Organização Mundial de Saúde (OMS).** Disponível em: <<https://www.infoescola.com/saude/organizacao-mundial-de-saude-oms/>>. Acesso em 15/05/2019.

KORPONAY C. *et al.* **Traços Psicopáticos Impulsivos-anti-sociais ligados para maior volume e conectividade funcional dentro do córtex pré-frontal.** *Revista Científica RESEACH GATE.* 12(7), Abril 2017 Disponível em: <<https://www.researchgate.net/publication/315925076> Impulsive-antisocial psychopatic traits linked to increased volume and finctional connectivity within prefontal cortex> . Acesso em 02/03/2019.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Psicologia do Crime.** 2ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008.

MEDICINET. **Lista CID 10.** Disponível em: <<http://www.medicinanet.com.br/cid10.htm>> Acesso em 15/05/2019.

MIRABETE, Julio Fabrini; FABRINI, Renato N, **Manual de Direito Penal, vol I.** 21ª edição; Editora: Atlas, 2004.

MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial.** Tese (Doutorado em Psiquiatria) Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004. 23. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-14022004-211709/publico/HildaMorana.pdf>>. Acesso em: 25/03/2019.

MORANA, Hilda; STONE, Michael H, FILHO, Elias Abdalah. **Transtornos da personalidade, psicopatia e serial killer.** *Revista Brasileira de Psiquiatria*, vl.28, suppl.2. São Paulo. Oct.2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbp/v28s2/04.pdf>> Acesso em 14/03/2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 10ª edição; Editora: Revista dos Tribunais. 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 9ª edição. São Paulo: Revista dos tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 11ª edição. Revisado. Atual e ampliado - Rio de Janeiro Forense, 2016.

OLIVEIRA, André. **Medidas de Segurança**. Jusbrasil. 2016. Disponível em: <<https://andreoliveira89.jusbrasil.com.br/artigos/346024594/medidas-deseguranca?ref=serp>>. Acesso em 23/09/2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10: Descrições Clínicas e Diretrizes Diagnósticos**. Tradução de Dorgival Caetano. Porto Alegre: Editora Aritmed, 1993.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 9ª edição. São Paulo; Editora: Revista dos Tribunais, 2010.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal: volume 2**. 7ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PSICANALISE CLINICA. **Diferença entre Psicopata e Sociopata**. 2019. Disponível em: <<https://www.psicanaliseclinica.com/psicopata-e-sociopata/>>. Acesso em: 25/09/2019.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal: Parte Geral**. Rio de Janeiro, editora Lumen Juris, 2011.

SANCHES, Rogério Cunha. **Manual de direito penal: parte geral, volume único**. 3ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3ª edição. São Paulo: Principium, 2015.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Psicopatia: A Maldade original de Fábrica**. São Paulo, Revista Jurídica Consulex v.15, n.347, Revista Jurídica Consulex, 2011.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Violência E Sociedade. Psicopatia E Outras**. Disponível em: <https://www.youtube.com/results?search_query=ana+beatriz+barbosa+sobre+psicopatas> Acesso em: 04/05/ 2019.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica: para operadores de direito**. Porto Alegre. Editora: Livraria do Advogado, 2010.

TRINDADE, Jorge, BEHEREGARAY, Andréa e CUNEO, Monica Rodrigues. **Psicopatia – A máscara da Justiça**; Editora: Livraria do Advogado 2009.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia – a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

